

PROCESSO Nº 10880-025.344/91-91

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 17 de maio de 1995 - Acórdão nº 105-9.360
Recurso nº : 05.372 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989
Recorrente : COTESP CONSTRUTORA TÉCNICA DE SÃO PAULO LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Por força do que dispõe o art. 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após decorrido o fato gerador da obrigação tributária.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTESP CONSTRUTORA TÉCNICA DE SÃO PAULO LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM 07 JUL 1995
AFONSO AUGUSTO REIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - DA NACIONAL
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

RECURSO Nº 05.372

ACÓRDÃO Nº 105- 9.360

RECORRENTE: COTESP CONSTRUTORA TÉCNICA DE SÃO PAULO LTDA.

R E L A T Ó R I O

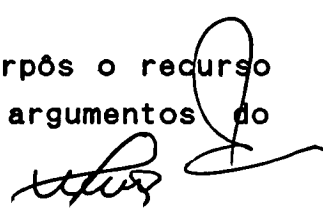
A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 30/31), que julgou procedente a exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL de que trata o auto de infração de fls. 10.

O lançamento em questão fundamentou-se na Lei nº 7.689/88, c/c o art. 728 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Tempestivamente, a autuada apresentou sua peça impugnatória a este processo, arguindo a inconstitucionalidade do FINSOCIAL.

A autoridade singular, por sua vez, acompanhando o decidido no processo matriz, manteve igualmente a presente exigência.

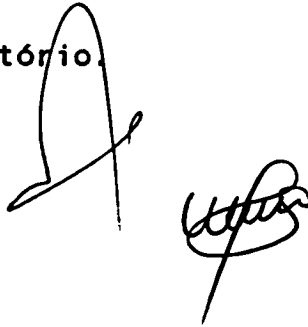
Inconformada, a ora recorrente interpôs o recurso de fls. 36/43, em que expende os mesmos argumentos do



PROCESSO Nº 10880-025.344/91-91
Acórdão nº 105-9.360

recurso interposto no processo principal, tendo-se limitado a juntar cópia daquele recurso neste feito, recurso esse que tomou o nº 106.928 neste Conselho de Contribuintes, e que, julgado nesta mesma Câmara, obteve provimento parcial em seu apelo.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized 'A' with a long horizontal stroke extending to the right. The second signature is a more complex, cursive script, possibly reading 'Luis' or similar, with a large loop and a long horizontal stroke.

Acórdão nº 105-9.360

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

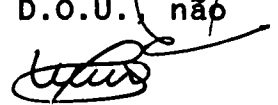
O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

A questão da exigência da contribuição social sobre os resultados apurados no balanço de 31.12.88 tem sido pacificamente tratada neste Colegiado, conforme faz prova inúmeros julgados anteriores, inclusive desta Câmara.

O entendimento deste Conselho, ao caso sob exame, é que, tendo em conta a aplicação do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei 7.689/88, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada a sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não



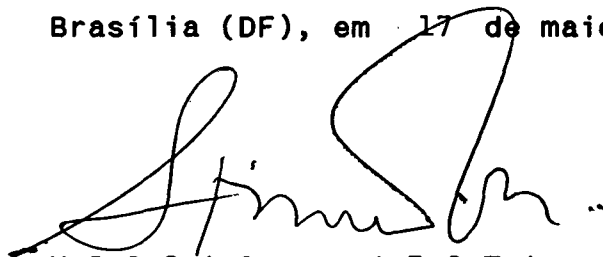
pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Na esteira deste dispositivo maior, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, considerou a cobrança da Contribuição Social, sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, tal como consagrado na Carta Magna e constante do Código Tributário Nacional.

Tendo em conta que o mandamento contido na Lei nº 7.689/88 contraria dispositivo constitucional, é o mesmo inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Voto, face ao exposto, pelo provimento do recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989, na esteira de jurisprudência já firmada neste Conselho após a decisão proferida pela Corte Suprema.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

